



Palavras-chave: Ações Afirmativas; Estado; Isonomia; Pessoas com Deficiência; Princípio da Igualdade.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the formal equality established by the Democratic State of Direct and its possibility of mitigation against affirmative actions by the State in the search for the balance and protection of people with disabilities. It is therefore a way of softening the positivist observation of the principle of isonomy and the possibility of a more fair and particular analysis of the principle, under the material bias, in order to understand each need within a specific reality , in order to allow the country to reduce its social inequalities, while at the same time consecrating the fundamental guarantee of life, liberty and equality in its relations with citizens. The research used the deductive method and the bibliographic and documentary research technique. As a result of this study, the Federal Constitution of 1988 admits the mitigation of the principle of equality, when it recognizes the practical and just application of material equality, based on the main objective of reducing social inequalities through respect for differences, fostering development of those more invisible, who alone would have no voice and instead to be recognized and respected as subjects of law.

Keywords: Affirmative Actions; State; Isonomia; Disabled people; Principle of Equality.

## **1. INTRODUÇÃO**

Este estudo busca discutir o conceito formal de igualdade ou isonomia, previsto em nossa Constituição Federal, frente a necessidade de uma análise mais justa dos desequilíbrios existentes entre as diferentes realidades vividas por grupos vulneráveis, em especial as pessoas com deficiência, objeto de nossa pesquisa.

Neste sentido, tem como objetivo geral analisar igualdade formal estabelecida pelo Estado Democrático de Direto e sua possibilidade de mitigação frente as ações afirmativas por parte do Estado na busca do equilíbrio e da proteção das pessoas com deficiência

Pelas ações afirmativas por parte do Estado, se pretende atender os iguais, sem deixar de proteger os desiguais, buscando com isso obter o equilíbrio através da mitigação da isonomia formal, por meio de justificações legítimas para o tratamento diferenciado capaz de minimizar as gritantes desigualdades sociais ainda presentes em nosso cotidiano.

A relevância do tema se mostra importante, haja vista a necessidade de se estabelecer distinções entre a garantia fundamental da igualdade de todos perante a lei e seu estudo particularizado ao caso concreto, momento em que há viabilidade no reconhecimento das diferenças e na aplicação de medidas diferentes para reduzir as diferenças entre cidadãos com realidades distintas e se promover, de fato, as necessárias mudanças sociais.

Assim sendo, no caso específico das pessoas com deficiência, cuja invisibilidade ainda é aviltante, deve partir do Estado e da sociedade ações de proteção dessas pessoas, ainda que consideradas iguais, sob o viés constitucional, porém carentes de ações e medidas de respeito as suas limitações que os tornem livres e reconhecidos em sua dignidade.

Para tanto, abordaremos no estudo o conceito de igualdade/isonomia na Constituição Federal de 1988, seguindo-se com o conceito de pessoas com deficiência e, por fim, algumas ações afirmativas utilizadas pelo Estado e que tem como objetivo minimizar as desigualdades vividas pelas pessoas com deficiência, num país que se pretende igualitário.

A pesquisa utilizará o método dedutivo, técnica de pesquisa bibliográfica e documental, abordando o conceito do princípio da isonomia e seus aspectos jurídicos, além de analisar suas relações com as pessoas com deficiência, e as implicações práticas da mitigação do princípio da isonomia frente à realidade cotidiana vivida pelas pessoas com deficiência.

## **2.DO CONCEITO DE IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO**

Ao se falar em igualdade, como garantia fundamental de reconhecimento de direitos da pessoa humana, temos como ponto de partida o século XVIII, na qual se traçou os primeiros parâmetros de ordem política, filosófica, social e jurídica da essência do homem. Dentre os princípios, três deles resumem em si seus direitos

fundamentais e que devem ser tidos como universais: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. (SANTOS; OLIVEIRA, 2011).

Foi a Revolução Francesa o ponto marcante a partir do qual se orientou a sociedade segundo o postulado da igualdade, liberdade e fraternidade, por meio da publicação da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (SANTOS; OLIVEIRA, 2011).

Segundo Souza (2011), a revolução da burguesia francesa representou esse ponto de partida para a cristalização da igualdade desvinculada de privilégios pessoais ou hierarquias entre classes sociais, muito comum no feudalismo.

No entanto não representou uma igualdade para todos. Ela possibilitou o rompimento das desigualdades que a burguesia em relação a nobreza, sem, no entanto, criar as condições para que essa igualdade viesse a incorporar as massas proletárias e camponesas.

Por isso, o princípio da igualdade, objeto de desejo do povo, em sua fase inicial, tinha como objetivo atingir a igualdade de todos perante a lei, através de um ordenamento jurídico que tratasse todos de maneira igualitária, eliminando-se as vantagens da nobreza e do clero. (SANTOS; OLIVEIRA, 2011).

Nessa linha, o art. 6<sup>o</sup> da Declaração Universal dos Direitos Humanos é ainda mais claro, ao afirmar que todos são iguais perante a lei e a todos assiste a possibilidade de ocupar dignidades, empregos e lugares públicos segundo a capacidade de cada um (SOUZA, 2011).

Portanto, a igualdade formal era o primeiro passo a ser alcançado, embora ainda insuficiente, mas necessário para modificar pela primeira vez na história a já consolidada gama de privilégios dados aos nobres e ao clero.

Assim é que, com o tempo, essa igualdade formal passou a se tornar insuficiente, pois expunha falhas ao reconhecer que essa igualdade não era suficiente para eliminar as desigualdades, uma vez que a igualdade perante a lei, na prática, não existia, pois era flagrante a contradição social da riqueza ao lado da pobreza. Ao final, a proclamação daqueles direitos básicos não conseguiu efetivar a garantia de uma sociedade mais livre, igualitária e fraterna, capaz de dar cumprimento aos direitos humanos e extinguir os graves problemas que atingiam grande parcela da sociedade (SANTOS; OLIVEIRA, 2011).

---

<sup>3</sup> “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”.

O ideário do homem formalmente livre, preconizado pela Revolução Francesa, se consolidou, mesmo tendo homem, mulher e crianças submetidos ainda a trabalhos pesados, jornada excessiva e condições insalubres. Caso não aceitassem tais condições, teriam que se sujeitar a subsistência própria e da família. Por isso, a igualdade preconizada na Revolução Francesa, sem a intervenção do Estado, criou uma grande crise que aniquilou a tão desejada igualdade, mudando o que antes era a exploração do homem pelo Estado (forte relação hierárquica de dominação promovida pelo clero e nobreza) para a exploração do homem pelo próprio homem (SANTOS; OLIVEIRA, 2011).

Desse cenário, ocorre a mudança de percepção quanto à responsabilidade do Estado, ou seja, entendeu-se que o direito à igualdade deveria ser também responsabilidade do Estado, com objetivo de estabelecer a justiça.

Assim, em razão da crise de 1929, conhecida como a grande depressão econômica, que se estendeu até o término da Segunda Guerra Mundial, foi sendo construído gradativamente o Estado de bem-estar social na Europa, o que garantia ao indivíduo, desde o nascimento até a morte, um conjunto de bens e serviços oriundos de forma direta do Estado ou, indiretamente, mediante seu poder de regulamentação exercido sobre a sociedade civil. (SANTOS; OLIVEIRA, 2011)

Esses direitos abrangem a assistência social, educação, saúde, cultura, trabalho.

Com o tempo, a sociedade passa a reconhecer a necessidade de proteger determinadas pessoas em razão de sua vulnerabilidade e condição social precária, demonstrada pela incapacidade de ser reconhecida como sujeito de direitos e possuidor de dignidade plena de caráter universal.

Nesse contexto universal, em 1976, ao se comemorar o ano internacional das pessoas com deficiência, sob o tema “A participação plena e a igualdade”, foi possível, pela troca de informações e compartilhamento de idéias, alcançar uma melhor compreensão das necessidades e potencialidades das pessoas com deficiência em outros países. Através disso, foi possível obter uma grande lição: a imagem da pessoa com deficiência depende de atitudes sociais, que acabam representando o grande obstáculo à participação plena e da igualdade das pessoas com deficiência (SANTOS e OLIVEIRA, 2011).

O Brasil, também, passa a cumprir agendas relacionadas a nova concepção de igualdade, através da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), a consagração do princípio da igualdade, expresso no caput do art. 5º, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, sendo essa uma premissa de atuação do Estado brasileiro em todas as suas ações (BRASIL, 1988)

Além do art. 5º, a Constituição traz esse comando da igualdade em vários outros artigos, tais como art. 3º, inciso IV<sup>4</sup>, art. 205<sup>5</sup> e art. 206, inciso I<sup>6</sup> (BRASIL, 1988)

Importante, também, o registro da Convenção da Guatemala, de 1999, ratificada no Brasil via decreto 3.956/2001, que retoma o princípio da igualdade, ao tratar das pessoas com deficiência, informando que estas possuem os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas. Além disso, define discriminação, com base na deficiência, como toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais. (SANTOS; OLIVEIRA, 2011).

Assim, temos que o princípio da igualdade tem por fundamento promover tratamento igualitário entre todos(as), levando-se em conta as diferenças naturais que existem entre eles. Esse princípio, também conhecido como princípio da isonomia, tem como objetivo corrigir injustiças sociais históricas oriundas do tratamento igual que não pode ser oferecido a uma pessoa com deficiência. (SANTOS, 2019).

Nessa linha, precisa é a definição aristotélica de que a igualdade constitui em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, ou seja, não proíbe de modo absoluto tratamentos desiguais, pois o que ele veda são diferenciações arbitrárias, injustificadas ou infundadas. (SANTOS, 2019).

Quando a Constituição autoriza um tratamento diferenciado, ela tem como objetivo atingir uma igualdade real, ou seja, de forma compensatória, dá privilégios com o objetivo de colocar a pessoa discriminada em condições de competir com as demais, alcançando, assim, o ideal de igualdade. (SANTOS, 2019).

---

<sup>4</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV- promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

<sup>5</sup> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

<sup>6</sup> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. (BRASIL, 1988)

Desse modo, entende-se que a igualdade formal, preconizada no art. 5º da Constituição, deve ser desconsiderada quando a situação particular autorize essa ruptura, como é o caso das pessoas com deficiência, quando precisem receber um tratamento diferenciado quando estiverem concorrendo com pessoas sem deficiência. Assim, o princípio da igualdade garantirá o rompimento da isonomia visando a proteção da pessoa com deficiência, quando a circunstância assim o autorizar (ARAUJO, 2001).

Segundo Dezen Junior (2008), o princípio da igualdade formal ou isonomia, segundo o qual “todos são iguais perante a lei”, aborda a idéia de que todos terão tratamento absolutamente igual pelas leis brasileiras, mas terão tratamento diferenciado na medida de suas diferenças, que precisam ser justificáveis, sob pena de não serem consideradas válidas e aplicáveis no caso em particular.

Assim, diferenciar homem e mulher num concurso público será, em regra, inconstitucional, a não ser que o cargo pretendido seja de atendente ou carcereira de uma penitenciária de mulheres, fato que, então, justificaria a proibição de inscrição de homens (DEZEN JUNIOR, 2008).

É possível, na leitura de Bigio (2009) conceituar a igualdade material como um tratamento equânime e uniforme a todos, além de permitir a equiparação na concessão de oportunidades, para que todos(as) tenham meios idênticos de alcançar os recursos sociais.

O autor vai além, ao informar que a igualdade material é a garantia de que os legisladores e operadores do Direito não terão liberdade para discriminar através de leis, normas ou sentenças. Para aplicar o princípio, deve-se analisar o grau de desigualdade que se demonstra entre aqueles(as) a quem se destina a norma. A partir daí, buscam-se meios de tratamento dos desiguais para que todos(as) os(as) destinatários(as) sejam alcançados(as) proporcionalmente em relação as suas desigualdades. (BIGIO, 2009).

O princípio da igualdade material obriga o Poder Público a disponibilizar meios de permitir que haja a inserção ou a reinserção social daquelas minorias que são consideradas excluídas socialmente pela própria sociedade e pelas ações estatais. Este princípio, de origem estado-unidense, entende que as relações sociais serão de fato efetivas quando buscarem a igualdade em sua plenitude. A ação afirmativa,

juntamente com discriminação positiva, passa a existir quando a existência do princípio da igualdade torna-se concreta (DEZEN JÚNIOR, 2008).

Por fim, a isonomia, como igualdade material, surge com o rompimento do modelo de Estado Liberal e a proclamação da necessidade de intervencionismo no domínio social, na esteira do marco teórico do Estado Social (SOUZA, 2011).

### **3. DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Ao longo da história, não são incomuns relatos de discriminação, medo, ojeriza ou misticismo envolvendo as pessoas com deficiência. Esse grupo de pessoas, tidos por muito tempo como anormais, viviam à margem da sociedade e tinham enorme dificuldade de se desenvolver e de serem reconhecidos como dignos de direitos como qualquer outra pessoa.

Segundo João Roberto Franco e Tércia Regina da Silveira Dias, era comum na história registros envolvendo infanticídio de crianças com deficiência visual, sendo também frequente o abandono dos que haviam perdido a visão na idade adulta, pois acreditava-se que essas pessoas com deficiência visual eram possuídas por espíritos malignos e qualquer relação de proximidade com elas era manter vínculo de proximidade com o próprio espírito mau, tornando essas pessoas objeto de temor (FRANCO, DIAS apud BIGIO, 2009).

Ainda, há notícias relacionadas a algumas tribos nômades, que tinham com costume abandonar seus doentes velhos e pessoas com deficiência em lugares inóspitos, expostos ao risco de ataque de animais ferozes ou com tribos inimigas (BIGIO, 2009).

Em Atenas, na Grécia Antiga, em que os recém-nascidos com deficiência eram colocados em uma vasilha de argila e abandonados. Em Esparta, os pais tinham o dever de apresentar seus filhos em praça pública, perante os magistrados. Desse modo, as crianças deficientes eram consideradas sub-humanas, o que legitimava sua eliminação ou abandono, atitudes essas condizentes com os ideais clássicos e atléticos ao qual a sociedade espartana considerava relevantes e serviam de base sociocultural desse povo (BIGIO, 2009).

Foi somente a partir do século XIX, com a expansão do Cristianismo, que o comportamento da sociedade passou a sofrer algumas mudanças a respeito do tratamento dispensado aos deficientes. Nesse período, certamente influenciado pela

doutrina cristã de temor a Deus, a crença no evangelho de Jesus Cristo e o respeito ao próximo como semelhante, humanizaram um pouco as relações sociais e o tratamento dado as pessoas com deficiência, sob a idéia de que todos os homens, sem exceção, eram considerados filhos de Deus (BIFIO, 2009).

Com o passar do tempo, auxiliado pela atuação de movimentos sociais, debates em organizações sociais, civis e governamentais, além de entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência e a participação efetiva de todos na produção de documentos oficiais que serviram de apoio aos escritos já produzidos internacionalmente, essas expressões pejorativas começaram a ser substituídas por outras, de conteúdo mais digno e respeitoso para com as pessoas com deficiência, a exemplo da expressão “portador de deficiência” para “pessoa com deficiência”. (SANTOS, 2019).

O conceito que nos parece mais seguro é aquele utilizado pela Convenção e que supera as legislações tradicionais que utilizavam a ideia médica de deficiência como diretriz. A partir disso, as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais passam a ser consideradas atributos das pessoas, que podem ou não gerar restrições para o exercício dos direitos, dependendo das barreiras sociais ou culturais que se imponham aos cidadãos com tais limitações (FONSECA, 2008).

Por isso, é fácil afirmar que a deficiência passa a ser a combinação de limitações individuais, pessoais, com limitações de natureza cultural, econômica ou social. Com isso, desloca-se a questão do âmbito particular para uma nova concepção, a de que a deficiência é um problema de todos (FONSECA, 2008).

Com o tempo, o conceito dado na convenção se enraíza nas legislações infraconstitucionais, como ocorreu no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que considera a deficiência uma insuficiência que faz com que as estruturas ou funções psicológicas, fisiológicas ou anatômicas sofram alterações e levem assim a pessoa a sofrer restrições ao desempenhar atividades cotidianas consideradas normais e essenciais para o ser humano (SANTOS, 2019).

No mundo atual, em que a deficiência não é mais sinônimo de incapacidade, outro conceito válido é aquele trazido pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que, no art. 3º, reproduziu o inteiro teor do conceito previsto na Convenção<sup>7</sup>:

---

<sup>7</sup>Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação

Por fim, a consolidação se deu com o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007, sendo o primeiro documento ratificado e aprovado pelo Brasil com *status* de emenda constitucional e a partir disso, é possível dizer que houve a constitucionalização do conceito de deficiência.

Na convenção, em sua alínea “e”, ao abordar em termos conceituais a deficiência, acaba assim definindo:

“Um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

Na Constituição Federal, os direitos e garantias das pessoas com deficiência estão inseridos em diversos dispositivos, tal como o Art. 3º, IV, Art. 5º, Art. 7º, XXXI, Art. 23, Art. 24, Art. 37, VIII, Art. 203, IV e V, Art. 208, III e IV, Art. 227, § 1º, II, § 2º e Art. 244 (BRASIL, 1988).

Enfim, é de se concluir que a deficiência não está identificada na pessoa propriamente dita, e sim nas barreiras sociais que são criadas e que a afastam do acesso aos direitos humanos básicos. Portanto, deficiente é a sociedade, que ainda se mostra incapaz de reconhecer direitos e garantias das pessoas com deficiência e que tornem comum a busca por políticas públicas que permitam a emancipação dessas pessoas (FONSECA, 2008).

Assim, quando as medidas protetivas não são adotadas, promove-se a exclusão dessas pessoas, demonstrando a fragilidade que a sociedade tem em criar caminhos de acesso à realização plena dos direitos humanos (FONSECA, 2008).

É preciso reconhecer que o problema da exclusão e das barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência não são de responsabilidade delas ou de seus familiares e sim de toda sociedade, que tem como compromisso oferecer instrumentos institucionais e tecnológicos para se abrir possibilidades de acolhimento e emancipação de todos (FONSECA, 2008).

---

com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

#### 4. ESTADO E AÇÕES AFIRMATIVAS

Analisados o princípio da igualdade e o conceito de pessoas com deficiência, é necessário discutirmos quais ações afirmativas por parte do Estado promovem a mitigação do princípio da isonomia de modo a garantir às pessoas com deficiência a condição de desenvolvimento e conquista de bens e serviços que lhe assegurem a plena igualdade em seu aspecto material.

Segundo o então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, as ações afirmativas são políticas públicas e privadas que tem como objetivo a concretização do princípio constitucional da igualdade material e também de neutralizar os efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Ainda segundo o autor, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser atendido por todos e passa a se tornar um objetivo constitucional a ser buscado pelo Estado e pela sociedade (GOMES, 2011)

Assim, segundo o autor, não basta proibir, mas sim promover, de modo a tornar rotineira a observância dos princípios da diversidade e do pluralismo, para, com isso, criar uma transformação no comportamento e na mentalidade coletiva, que são, como se sabe, moldados pela história (GOMES, 2011).

Nessa linha, é possível entender que as ações afirmativas são políticas, públicas ou privadas, que tem como objetivo estabelecer a igualdade material, através de privilégios e benefícios que tem como função reduzir o abismo existente entre as pessoas sem e as pessoas com deficiência, através de ações, métodos e direitos que reduzem essa distância entre um grupo de pessoas e outro.

Essas medidas, tal como isenção de impostos para aquisição de veículo, garantia de atendimento preferencial, vagas específicas em concursos públicos, dentre várias outras, não são colidentes com o princípio da igualdade, pois é preciso que o Estado corrija certas distorções e possibilite, através da redução das diferenças, promover verdadeiramente o equilíbrio e a justiça no acesso aos bens e serviços, assegurando qualidade de vida a todos.

Na leitura feita por Sell (2002), a ação afirmativa representa um conjunto de estratégias políticas para a promoção da igualdade de oportunidades sociais, através do tratamento preferencial daqueles que historicamente tem sido prejudicados(as) na disputa pelos bens escassos de nossa sociedade. São, portanto,

políticas de discriminação positiva oferecida a certos segmentos populacionais que, devido ao grande preconceito que enfrentam, encontram-se sempre em desvantagem com relação às oportunidades sociais.

Isto é, ações afirmativas são medidas realizadas quando o Estado, objetivando compensar desequilíbrios, cria em favor de um grupo de pessoas mecanismos visando compensar as desigualdades históricas, ainda que para isso se faça conferir tratamento diferenciado a eles, quando comparado aos demais. (FARIAS *et al*, 2018).

Segundo FARIAS (*et al*, 2018), não é suficiente que consagremos a igualdade formal, ainda que prescrita na Constituição Federal, se ela representa letra morta, sem aplicabilidade prática. Em algumas situações, a aplicação do princípio da isonomia ou igualdade exigirá dos entes legitimados para tal tarefa, a adoção de medidas que visem a consagração dos direitos assegurados na Constituição. A isso se dá o nome de ações afirmativas.

A título ilustrativo, sabemos que homens e mulheres são iguais perante a lei, porém, hoje, o termo de aposentadoria para as mulheres é reduzido, sob a justificativa de que elas têm menos capacidade física. Além disso, sabe-se que todos têm direito de estacionar seus veículos, por exemplo, num *shopping Center*, mas o deficiente, as mulheres em estado de gestação ou com bebê de colo e os idosos são destinados lugares especiais, mais próximo das entradas, como forma de não lhes implicar esforço excessivo no deslocamento, em razão de sua condição física. Disso entendemos que ninguém poderá dizer que tais tratamentos diferenciados são um privilégio que agride o princípio da igualdade. Ao contrário, o objetivo dessas medidas é desigualar, para, ao final, igualar. (FARIAS *et al*, 2018).

Portanto, a mera igualdade formal, de que “todos são iguais perante a lei”, não representa a verdade na prática, quando considerados aspectos históricos, econômica e pessoal do indivíduo. A real igualdade clama pela adoção de medidas concretas, ainda que transitórias e destinadas exclusivamente a determinados grupos, objetivando, com isso, retificar distorções seculares ou contingenciais. Assim, busca-se compensar as desigualdades, garantindo-se a aplicação da concreta isonomia (FARIAS *et al*, 2018).

Especificamente com relação as pessoas com deficiência, essas medidas compensatórias podem ser encontradas em ações de saúde, através dos cuidados

peçoais, planejamento familiar, doenças do metabolismo, tratamento prioritário, além do recebimento por parte do Poder Público de medicamentos necessários ao tratamento, atendimento domiciliar de saúde, serviços especializados em habilitação e reabilitação, recebimento gratuito de órteses e próteses auditivas, visuais e físicas que compensem as limitações, além da possibilidade de participar de plano ou seguro de assistência à saúde (Ministério Público do Estado de Rondônia, 2009).

Além disso, cita-se o direito ao atendimento prioritário nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos e prioridade no atendimento nas instituições financeiras, na forma da Lei nº 10.048/2000, além da reserva de cargos e empregos em todos os concursos públicos, bem como reserva de dois a cinco por cento dos cargos nas empresas com cem ou mais empregados, protegendo-se tais pessoas da discriminação em relação ao salário e critério de admissão e, por fim, não ser dispensada, sem justa causa, das empresas privadas e o direito a habilitação ou reabilitação para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo ou progredir profissionalmente, na forma do que dispõe a Lei 8.213/1991. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2009).

Ainda, as pessoas com deficiência têm direito de isenção dos seguintes tributos: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na forma da Lei nº 8989/95, Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), na forma da Lei nº 8383/91, além do Decreto Estadual SC nº 2993/1989 sobre isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores e a Lei Ordinária nº 13.707/2006, que garante isenção sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2009).

Sobre o transporte, há previsão legal de privilégios na utilização de ônibus coletivo municipal e interestadual, conforme estabelece a Lei nº 7.853/89.

Mencionamos também a previsão do Código Civil, conforme a Lei nº 10.050/2000, na qual, na falta dos pais, cabe ao filho deficiente o direito de habitar o imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem dessa natureza a ser inventariado, sem prejuízo da sua participação na herança. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2009).

Sobre o Benefício de Prestação Continuada, o art. 20 da Lei nº 8742/93 garante à pessoa com deficiência benefício mensal de um salário mínimo, desde que

comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2009).

Ainda, direito a auxílio na reabilitação psicossocial, previsto na Lei nº 10.078/2003, para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações e, por fim, o direito ao uso de cão guia, na forma da Lei nº 11.126/2005, que lhe garante o direito da pessoa de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado do cão-guia (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2009).

Portanto, em igualdade de condições, tal qual preconiza a Constituição Federal, é pacífico o entendimento de que, em determinados casos, a discriminação é legítima e deve ser estimulada, desde que posta de modo razoável e justificável, dadas as particularidades envolvendo o sujeito discriminado.

Nos dizeres de Vasconcelos (2015), temos o direito de sermos iguais quando nossa diferença nos faz menor, nos inferioriza e temos também o direito de sermos diferentes quando a nossa igualdade nos inferioriza, nos descaracteriza, clamando a necessidade de um tratamento igualitário capaz de reconhecer diferenças, as quais não produzam, alimentem ou reproduzam desigualdades.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Muito embora a igualdade tenha caráter formal e serviu para a supremacia da burguesia sobre o clero e a nobreza, representou sim um passo importante para a construção de novos caminhos, que por meio Democracia e sua constituição (e alargamento da sua extensão fruto das lutas sociais), ao longo do tempo, em um Estado Social e Democrático de Direito, que passou a pensar coletivo e a ideia de respeito e proteção da dignidade daqueles(as) mais vulneráveis socialmente.

Com isso, as pessoas com deficiência encontraram uma bandeira em defesa dos seus direitos, no cumprimento da igualdade e na cultura de não discriminação. Para tanto, é necessário que o Estado os privilegie, de forma justificada, para que se dê direitos na prática a essas pessoas para ir e vir, ficar e se desenvolver, integrando-se naturalmente ao meio.

Assim, o tratamento diferenciado é uma defesa que se faz justa e necessária, quando promovida pelo Estado em favor das pessoas com deficiência, dando-lhes

condições de superar as desigualdades econômicas e sociais por meio de políticas públicas de acessibilidade, inclusão e integração, sendo a sociedade convidada a modificar comportamentos e culturas de discriminação para perceber que é ela quem deve aprender com o deficiente e não o deficiente se acostumar com as barreiras a ele impostas e, a partir disso, se adaptar.

Em que pese o reconhecimento da igualdade formal prevista da Constituição Federal, perceber sua insuficiência prática e, com isso, utilizar a interpretação jurídica inspirada nos princípios da humanidade e da dignidade humana são formas legítimas de se consolidar a proteção, o respeito e a justiça em favor das pessoas com deficiência.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 admite a mitigação do princípio da igualdade, quando reconhece a aplicação prática e justa da igualdade material, fundamentado no objetivo principal que é diminuir as desigualdades sociais através do respeito às diferenças, fomentando o desenvolvimento daqueles mais invisíveis, que sozinhos não teriam voz e vez para serem reconhecidos e respeitados como sujeitos de direito.

## **BIBLIOGRAFIA**

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. Ed. Brasília: CORDE, 2001.

Assembléia Geral da ONU. (1948). **“Declaração Universal dos Direitos Humanos”** (217 [III] A. Paris. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em 08 de janeiro de 2019.

Assembléia Geral das Nações Unidas. (2006). **“Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo”**. Nova York, 06 de dez de 2006. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao\\_direitos\\_pessoas\\_com\\_deficiencia.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_direitos_pessoas_com_deficiencia.pdf). Acesso em: 10 de jan. 2019.

BIGIO, Luiz Renato Junqueira. **A pessoa com deficiência, o princípio da igualdade e as políticas públicas no setor de transporte coletivo urbano no município do Rio de Janeiro**. Revista Jus Navegandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2012, 3 jan. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12170>. Acesso em: 8 jan. 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de out. 1988. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 07 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_, Lei nº 7.853, de 24 de out. de 1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, 24 de outubro de 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm). Acesso em: 07 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_, Lei 8.213, de 24 de jul. de 1991. **Dispõe sobre os Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, de 24 de julho de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm). Acesso em: 08 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_, Lei 8.383, de 30 de dez. 1991. **Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, de 30 de dezembro de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8383.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8383.htm). Acesso em: 07 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_, Lei 8.989, de 24 de fev. de 1995. **Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.** (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003). Diário Oficial da União, Brasília-DF, de 24 de fevereiro de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/L8989.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L8989.htm). Acesso em: 07 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_, Decreto nº 3.298, de 20 de dez. de 1999. **Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, 20 de dezembro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm). Acesso em: 07 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_, Lei 10.048, de 8 de nov. de 2000. **Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, de 8 de novembro de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10048.htm). Acesso em: 08 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_, Lei 10.078, de 31 de jul. de 2003. **Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, de 31 de julho de 2003. Disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.708.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.708.htm). Acesso em: 08 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_, Lei 11.126, de 27 de jun. de 2005. **Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, de 27 de junho de 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11126.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11126.htm). Acesso em: 08 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_, Lei 13.707, de 17 de jan. de 2006. **Dispõe sobre a isenção de ICMS na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiências físicas e seus representantes legais.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, de 17 de janeiro de 2006. Disponível em: [http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2006/lei\\_06\\_13707.htm](http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2006/lei_06_13707.htm). Acesso em: 08 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_, Decreto Legislativo nº 186, de 9 de jul. de 2008. **Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.** Diário Oficial da União. Brasília-DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm). Acesso em: 08 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_, Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de ago. de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília-DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 08 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_, Lei 12.470, de 31 de ago. de 2011. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. Diário Oficial da União, Brasília-DF, de 31 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12470-31-agosto-2011-611377-norma-pl.html>. Acesso em: 08 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_, Lei 13.146, de 6 de jul. de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Diário Oficial da União. Brasília-DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm). Acesso em: 08 de janeiro de 2019.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (1969). “**Pacto de San Jose da Costa Rica**”. San José, Costa Rica, em 22 de nov. 1969. Disponível em: Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nova York, 30 de mar. 2007. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/o.Convencao.Personas.Portadoras.de.Deficiencia.htm>. Acesso em: 10 de jan. 2019.

**Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência**. Guatemala, 7 de jun. 1999. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao\\_direitos\\_pessoas\\_com\\_deficiencia.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_direitos_pessoas_com_deficiencia.pdf). Acesso em: 10 de jan. 2019.

DEZEN JUNIOR, Gabriel. **Professor de Educação Básica – DF Area 2/Atividades – Nível Superior**. Brasília: Vestcon, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. 3 rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **A ONU e seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência**. 2008. Disponível em: <http://www.inclusive.org.br/arquivos/109>> Acesso em: 09 de jan 2019.

GIL, Marta. **A Legislação federal brasileira e a educação de alunos com deficiência**. São Paulo: set de 2017. Disponível em: <https://diversa.org.br/artigos/a-legislacao-federal-brasileira-e-a-educacao-de-alunos-com-deficiencia>. Acesso em 8 jan. 2019.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **O Debate Constitucional sobre as ações afirmativas**. Mar. 2011. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/21672-21673-1-PB.pdf>. Acesso em 8 jan. 2019.

MELLO, Marco Aurélio de. Óptica Constitucional – A igualdade e as Ações Afirmativas. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 18, 2002. Disponível em [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista18/revista18\\_13.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_13.pdf). Acesso em: 08jan. 2019.

Ministério Público do Estado de Rondônia. *Principais Direitos das Pessoas com Deficiência. Centro de Apoio Operacional Cível*. Ministério Público do Estado de Rondônia. Porto Velho. Disponível em: [http://www.mpro.mp.br/portalweb/hp/41/docs/cartilha\\_do\\_deficiente.mpro.pdf](http://www.mpro.mp.br/portalweb/hp/41/docs/cartilha_do_deficiente.mpro.pdf). Acesso em: 8 de janeiro de 2019.

OLIVEIRA, André Luiz; GUERRA, Renata Rocha. **As ações afirmativas e o acesso dos deficientes ao mercado de trabalho brasileiro contemporâneo**. André Luiz Pereira de Oliveira (Orientando) e Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Rocha Guerra (Orientadora). Disponível em:

<http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/viewFile/4166/3112>.

Acesso em: 8 jan. 2019.

SANTA CATARINA, Decreto nº 2993, de 17 de fev. 1989. Aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores do Estado de Santa Catarina - RIPVA-SC. **Diário Oficial do Estado**, Florianópolis-SC, de 17 de fevereiro de 1989. Disponível em:

[http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/decretos/1989/dec\\_89\\_2993.htm](http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/decretos/1989/dec_89_2993.htm). Acesso em: 07 de janeiro de 2019.

SANTOS, Vany Oliveira dos. **O Acesso das Pessoas com Deficiência aos Direitos Fundamentais: Uma Reflexão à Luz da Constituição Federal**. Disponível em: [http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Monografia\\_Vany\\_Santos.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Monografia_Vany_Santos.php)). Acesso em 08 de janeiro de 2019.

SANTOS, Yvone Bazbuz da Silva; OLIVEIRA, Elenilce Gomes de. O princípio da igualdade e a pessoa com deficiência. **Revista de C. Humanas**, v. 11, nº 2, p. 429-440, jul./dez. 2011.

SELL, Sandro César. **Ação Afirmativa e democracia racial: uma introdução ao debate no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

SOUZA, Simone de. **O Deficiente sob a Tutela Penal: Um estudo sobre a responsabilidade do Estado face ao tratamento dispensado ao apenado com deficiência, tendo como pano de fundo o garantismo constitucional brasileiro**. Minas Gerais: Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c932714a29aa065c>. Acesso em 09 de jan. 2019.

SOUZA, Wilton Santos Souza. **Política de cotas para pessoas com deficiência Mitigação ao princípio da isonomia?** Brasília a. 48 n. 189 jan./mar. 2011.

Disponível em:

[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/189/ril\\_v48\\_n189\\_p277.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/189/ril_v48_n189_p277.pdf). Acesso em: 8 jan. 2019.

RESENDE, Ana Paula Crosara e VITAL, Flavia Maria de Paiva. **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

VASCONCELOS, Danilo Nunes. Ações afirmativas e atuação do Ministério Público do Trabalho. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4481, 8 out. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43298>>. Acesso em: 3 jan. 2019